



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.291.574 - PR (2011/0055512-2)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
EMBARGANTE : **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS**
ADVOGADOS : **ANANIAS CEZAR TEIXEIRA E OUTRO(S)**
 MARCELLE VIEIRA DE MELLO MOREIRA E OUTRO(S)
 RAFAEL DE MATOS GOMES DA SILVA E OUTRO(S)
EMBARGADO : **ELEONORA BANQUES PEREIRA**
ADVOGADO : **CRISTIANE ULIANA E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Esta Corte Superior, quando do julgamento do REsp 1.291.736/PR, por meio da sistemática prevista no art. 543-C do CPC, concluiu que: "Em execução provisória, descabe o arbitramento de honorários advocatícios em benefício do exequente".

2. Embargos de declaração acolhidos. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 06 de maio de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.291.574 - PR (2011/0055512-2)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
EMBARGANTE : **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS**
ADVOGADOS : **ANANIAS CEZAR TEIXEIRA E OUTRO(S)**
 MARCELLE VIEIRA DE MELLO MOREIRA E OUTRO(S)
 RAFAEL DE MATOS GOMES DA SILVA E OUTRO(S)
EMBARGADO : **ELEONORA BANQUES PEREIRA**
ADVOGADO : **CRISTIANE ULIANA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se de embargos de declaração opostos por PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS, contra acórdão assim ementado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

- O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma.

- Agravo não provido.

Em suas razões, afirma que o acórdão foi omissos e obscuro, pois deixou de se manifestar sobre a inaplicabilidade da jurisprudência colacionada à decisão embargada. Afirma, assim, que o processo diz respeito ao cabimento de honorários em execução provisória, e não a cumprimento definitivo de sentença.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.291.574 - PR (2011/0055512-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADOS : ANANIAS CEZAR TEIXEIRA E OUTRO(S)
MARCELLE VIEIRA DE MELLO MOREIRA E OUTRO(S)
RAFAEL DE MATOS GOMES DA SILVA E OUTRO(S)
EMBARGADO : ELEONORA BANQUES PEREIRA
ADVOGADO : CRISTIANE ULIANA E OUTRO(S)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Tendo em vista o julgamento de recurso repetitivo acerca do presente mérito recursal, bem como as razões deduzidas pela embargante às fls. 208/215, acolho os presentes embargos de declaração para reconsiderar o voto proferido às fls. 203/204 (e-STJ), bem como a decisão de fls. 185/186, e passo a nova análise do recurso especial interposto por PETROBRAS - PETRÓLEO BRASILEIRO S/A, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: de indenização, em fase de cumprimento provisório de sentença, ajuizada por ELEONORA BANQUES PEREIRA, em face de PETROBRAS - PETRÓLEO BRASILEIRO S/A.

Decisão interlocutória: fixou em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios devidos ao patrono da agravada, pois a execução provisória segue do mesmo modo que a definitiva, conforme art. 475-O do CPC.

Acórdão: negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela recorrente, para manter os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Embargos de declaração: interpostos pela recorrente, foram acolhidos, para sanar a omissão apontada quanto ao percentual de honorários advocatícios fixados em execução provisória de sentença.

Recurso especial: alega violação do art. 475-O do CPC, bem como dissídio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisprudencial. Sustenta que "o procedimento de execução definitiva é em suas peculiaridades muito diferente da execução provisória, posto que ambas possuem inícios, fins e escopos diferentes. Portanto, conclui-se que é imprescindível o procedimento da execução definitiva ser diferente da execução provisória, tanto que o próprio artigo 475-O do CPC dispõe que as duas modalidades de execução terão o mesmo modo apenas naquilo que couber" (e-STJ fl. 120).

Relatado o processo, decide-se.

- Dos honorários advocatícios em execução provisória

A matéria recursal relativa ao arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória foi objeto de apreciação por esta Corte Superior quando do julgamento do REsp 1.291.736/PR, por meio da sistemática prevista no art. 543-C do CPC, tendo concluído que "Em execução provisória, descabe o arbitramento de honorários advocatícios em benefício do exequente".

A Corte Especial também concluiu que se, posteriormente, a execução provisória se converter em definitiva, após franquear ao devedor, com precedência, a possibilidade de cumprir, voluntária e tempestivamente, a condenação imposta, deverá o magistrado proceder ao arbitramento dos honorários advocatícios.

Assim, não é cabível a fixação de honorários advocatícios, em benefício do exequente, em execução provisória. Isso porque não há, ainda, inadimplemento por parte do executado e, se não há inadimplemento, não se pode exigir as consequências da mora, entre elas, a verba honorária.

Forte nessas razões, ACOLHO os embargos de declaração para reconsiderar o voto proferido às fls. 203/204 (e-STJ), bem como a decisão de fls. 185/186 e, bem assim, DAR PROVIMENTO ao recurso especial da recorrente, para, nos termos da fundamentação retro, afastar a fixação de honorários advocatícios em execução provisória.

Publique-se. Intimem-se.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0055512-2 **EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.291.574 / PR

Números Origem: 6430486 643048602

EM MESA

JULGADO: 06/05/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. SADY D'ASSUMPÇÃO TORRES FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADOS : ANANIAS CEZAR TEIXEIRA E OUTRO(S)
RAFAEL DE MATOS GOMES DA SILVA E OUTRO(S)
MARCELLE VIEIRA DE MELLO MOREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ELEONORA BANQUES PEREIRA
ADVOGADO : CRISTIANE ULIANA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADOS : ANANIAS CEZAR TEIXEIRA E OUTRO(S)
RAFAEL DE MATOS GOMES DA SILVA E OUTRO(S)
MARCELLE VIEIRA DE MELLO MOREIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : ELEONORA BANQUES PEREIRA
ADVOGADO : CRISTIANE ULIANA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.